

MARY YORK DA SILVA MANGETH

A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS
NÚCLEO DE APOIO SANTA CRUZ
JABOTICABAL – SP
2009**

MARY YORK DA SILVA MANGETH

A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Educação São Luís, como exigência parcial para a conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Língua Portuguesa, Compreensão e Produção de Textos.

Orientadora: Prof^a Djenane Sichieri Wagner Cunha

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS
NÚCLEO DE APOIO SANTA CRUZ
JABOTICABAL – SP
2009**

Aos meus avós, pelo amor, zelo, educação e exemplos nobres.

Ao meu pai, precioso soldado da determinação.

Ao meu marido, Wilson, pela paciência, companheirismo e motivação.

AGRADECIMENTOS

A Deus, em primeiro plano, pela proteção que me conforta.

À Profª Djenane Sichieri Wagner Cunha, por sua atenção e orientação valiosas, permitindo a conclusão do presente trabalho.

Aos professores tutores, pela dedicação e disponibilidade nos momentos de orientação e esclarecimentos de dúvidas.

Aos colegas de curso de pós-graduação, pela convivência harmoniosa e agradável.

Não se é *cidadão*, na plenitude desta palavra, sem um mínimo de *consciência jurídica*, assim como não se alcança a *identidade nacional* sem ter pelo menos notícia das partes mais importantes do ordenamento jurídico do País (Miguel Reale)

RESUMO

O presente trabalho procura abordar alguns aspectos que envolvem a simplificação da linguagem jurídica, considerando que o assunto é palco de inúmeras discussões. Nesse contexto, objetiva-se com este estudo demonstrar que embora a simplificação da linguagem encontre embaraços e limites na complexidade inerente ao sistema jurídico, sua realização é relevante e útil, tendo em vista que muitas de suas expressões são verdadeiros obstáculos para o exercício dos direitos da ampla defesa, do contraditório e da recorribilidade das decisões judiciais, em decorrência de sua técnica e especificidade. Para tanto, aborda-se neste estudo alguns aspectos, dentre muitos existentes, que limitam a simplificação do vocabulário jurídico, bem como a sua repercussão na prestação da tutela jurisdicional, cabendo ressaltar que o discurso jurídico comporta certas expressões que têm razão de ser, pois traduz conceitos que determinam categorias ou institutos inerentes ao procedimento jurídico, o que mantém sempre efetiva a vontade da lei na convivência social. O presente trabalho é composto de dois capítulos, sendo o primeiro relativo às particularidades da linguagem jurídica, e o segundo referente aos limites e viabilização da simplificação da linguagem por meio da qual se manifesta o Direito. A fim de auxiliar o presente estudo, foi utilizada pesquisa bibliográfica concernente a legislação, livros, dicionário jurídico e texto científico publicado em periódico eletrônico. Ao final, pôde-se considerar do exposto, que através da simplificação da linguagem jurídica o cidadão terá como exercer a sua cidadania de forma mais completa, tornando o Direito legítimo e justo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1 A LINGUAGEM JURÍDICA.....	9
1.1 Conceitos iniciais.....	9
1.2 O Direito e a linguagem.....	10
2 A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA.....	13
2.1 A Simplificação sob o aspecto constitucional.....	13
2.2 A complexidade da legislação e a importância da simplificação.....	15
2.3 Linguagem e discurso jurídico.....	18
2.4 A construção da simplicidade no dizer jurídico.....	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

É através das palavras e expressões que a Ciência Jurídica se instrumentaliza, fixando um conjunto de regras de observância obrigatória pela sociedade. A linguagem do Direito não está somente nos termos que ele emprega, mas também nos textos que ele produz, sendo a sua técnica e especificidade aplicada por aquele que fala o Direito, por aquele que o edita (legislador) e por aquele que o diz (juízes).

Assim, o presente trabalho tem por escopo apresentar alguns aspectos relevantes acerca da linguagem jurídica, assim concebida como instrumento que dá corpo ao Direito, bem como a necessidade e as dificuldades de sua simplificação, em face da complexidade inerente ao sistema jurídico.

Parte-se da problemática ínsita às características peculiares da linguagem jurídica e seus efeitos no contexto de construção, interpretação e aplicação do Direito. Em seqüência, o enfoque é conferido à necessidade e às dificuldades da simplificação dessa linguagem, abordando-se, inclusive, alguns aspectos linguísticos de sorte a imprimir-lhe clareza, precisão e objetividade, e, assim, favorecer a sua compreensão por toda a sociedade.

Através do presente trabalho, buscou-se mostrar que um vocabulário mais simples, direto e objetivo não só é útil, como aconselhável. No entanto, a análise expendida deve ser considerada apenas como um pequeno lampejo, não tendo a pretensão de exaurir o rico tema posto em discussão.

1 A LINGUAGEM JURÍDICA

1.1 Conceitos iniciais

Na área do Direito desenvolve-se uma linguagem particular, específica, onde o uso da técnica legitima o emprego de vocábulos e expressões que ganham acepções próprias e cujo sentido escapa à maioria dos destinatários da jurisdição. E à medida que aumenta o grau de especialização, mais complicado vai-se tornando o vocabulário técnico, ampliando ainda mais o fosso que o separa da linguagem comum, com a inevitável conseqüência de igualmente aumentar, para os que não são do meio, a dificuldade de compreender a matéria tratada.

O Direito, como realidade social, elaborado pelo legislador ou órgão competente, interpretado e aplicado pelos juízes e cumprido pelos indivíduos da comunidade, encontra a possibilidade de exteriorizar-se através da linguagem.

Daí a necessidade de se abordar, ainda que de forma muito sucinta, os conceitos gerais de linguagem culta, coloquial e familiar, para que possamos melhor situar e até compreender a dinâmica existente entre universos tão distintos e aparentemente intangíveis, a qual será o objeto deste trabalho.

A linguagem culta é, em síntese, a forma da linguagem na qual temos a estrita observância dos preceitos gramaticais e estruturais do idioma em sua plenitude. É empregada, primordialmente, na forma escrita.

Como bem ensina Schocair (2008, p. 3):

É a que cumpre os ditames da Gramática Normativa, sempre aprisionada a regras clássicas e a conceitos consagrados, utilizada pelas classes sociais mais privilegiadas; por esse motivo, a *modalidade culta é obrigatória em textos jurídicos.* (grifo nosso)

Sem a rigidez das normas gramaticais a linguagem coloquial é a forma popular do uso da linguagem, na qual se observa com relativa freqüência a ocorrência de erros gramaticais e estruturais. Dispensa formalidades e aceita gírias,

diminutivos afetivos e termos regionais. Ao examinar as suas características, Schocair (2008, p. 6) explica:

- A. As construções sintáticas são simples e diretas, possibilitando a rápida depreensão da mensagem pelo receptor.
- B. É comum a adjetivação e o tom emocional do discurso.
- C. A presença de ambos (emissor e receptor) facilita a comunicação e a interação.
- D. São usados signos de ritmo, entonação e pausa, que conferem sonoridade ao contexto.
- E. Os gestos, ante a presença de ambos (emissor e receptor), substituem alguma dificuldade idiomática entre eles.

E por fim, entre estes dois extremos, temos a linguagem familiar, ou a linguagem do cotidiano, à qual se referem Damião e Henriques (2008, p. 27-8), nos seguintes termos:

[...] Utilizada pelas pessoas que, sem embargo do conhecimento da língua, servem-se de um nível menos formal, mais cotidiano. É a linguagem do rádio, televisão, meios de comunicação de massa tanto na forma oral quanto na escrita. Emprega-se o vocabulário da língua comum e a obediência às disposições gramaticais é relativa, permitindo-se até mesmo construções próprias da linguagem oral. É claro que, como, aliás o próprio Cícero disse, nenhum jurista vai usar em casa a mesma linguagem usada no Fórum.

Depreende-se, assim, que a linguagem jurídica situa-se integralmente na modalidade culta da linguagem, formando dentro dela, porém, uma área específica, tanto pelas peculiaridades da estrutura do discurso comunicativo e a sua interpretação, quanto pela utilização dos inúmeros termos técnicos necessários para a sua melhor expressão.

1.2 O Direito e a linguagem

Na esfera jurídica, a linguagem tem a sua precisão técnica, ela nomeia as realidades jurídicas, isto é, essencialmente as instituições e as operações jurídicas, entidades que o Direito cria, consagra ou modela, e também todos os níveis dos poderes públicos, todas as formas de atividade econômica, as bases da vida familiar e do coletivo, os contratos, as convenções, etc.

Dentro de uma sociedade em permanente transformação, o Direito progride constantemente, buscando alcançar uma determinada ordem social. As normas jurídicas precisam ser devidamente atualizadas a fim de acompanharem as

mudanças ocorridas na sociedade, preservando a qualidade do pacto social e a manutenção da ordem política, diminuindo o descompasso ou a falta de correspondência entre o Direito e a realidade.

Ao contrário das ciências exatas, caracterizadas por conceitos rigorosos, a linguagem jurídica é marcada por um hermético vocabulário legal. Não é sem razão que até mesmo o legislador se depara com grandes desafios na tentativa de obter a utilização mais adequada das expressões a serem inseridas no texto legal e por diversas vezes a escolha de determinados termos acaba por ensejar polêmicas acirradas e grandes debates entre os operadores do Direito.

Dessa forma, ciência humana e social por natureza, o Direito tem sua maior expressão na linguagem, sem a qual, a sua própria existência seria inconcebível.

Nesse sentido, Edvaldo Brito (1993, p. 16) escreve:

A realidade do Direito é, em si, linguagem, uma vez que se expressa por proposições prescritivas no ato intelectual em que a fonte normativa afirma ou nega algo ao pensar a conduta humana em sua interferência intersubjetiva; bem assim, é linguagem, uma vez que, para falar dessas proposições, outras são enunciadas mediante formas descritivas. É, ainda, linguagem, porque há um discurso típico recheado de elementos que constituem o repertório específico que caracteriza o comportamental da fonte que emite a mensagem normativa e de organização que se incumbe de tipificar na sua “facti specie” a conduta dos demais destinatários (receptores de mensagem) quando na sua interferência intersubjetiva.

Em se falando do processo comunicativo jurídico, cabe observar que não ocorre apenas como linguagem enquanto língua, mas especialmente como discurso organizado à luz das operações do raciocínio.

Nesse prisma, destaca-se a ressalva feita por Damião e Henriques (2008, p. 28-9):

O ato comunicativo ocorre quando há compreensão entre os interlocutores. O emissor possui o pensamento e busca a expressão verbal para fazê-lo conhecido no mundo sensível (direção onomasiológica); o receptor possui a expressão verbal e caminha em direção ao pensamento, com o propósito de compreender a mensagem (direção semasiológica).

A linguagem representa o pensamento e funciona como instrumento mediador das relações sociais. As variações socioculturais contribuem para diversificações da linguagem, só não sendo mais graves as dificuldades em razão do esforço social da linguagem comum, controlada por normas lingüísticas.

No mundo jurídico, o ato comunicativo não pode enfrentar à solta o problema da diversidade lingüística de seus usuários, porque o Direito é uma ciência que disciplina a conduta das pessoas, portanto, o

comportamento exterior e objetivo, e o faz por meio de uma linguagem prescritiva e descritiva [...].

[...] O ato comunicativo jurídico, conclui-se, exige a construção de um discurso que possa convencer o julgador da veracidade do 'real' que pretende provar. Em razão disso, a linguagem jurídica vale-se dos princípios da lógica clássica para organização do pensamento.

O mundo jurídico prestigia o vocabulário especializado, para que o excesso de palavras plurissignificativas não dificulte a representação simbólica da linguagem.

O discurso jurídico constrói uma linguagem própria que, no dizer de Miguel Reale (1985, p.8), é uma linguagem científica.

Justamente pelas dificuldades enfrentadas no manejo da linguagem jurídica, vale-se o Direito dos preceitos da lógica para a organização do pensamento, optando sempre pelo vocabulário especializado a fim de que a utilização de palavras sinônimas não possa alterar-lhe a compreensão.

Pode-se dizer que a linguagem é o instrumento constitutivo do Direito, marcado por palavras e expressões que o singularizam como linguagem especial. O universo jurídico materializa-se e deve ser compreendido como universo linguístico, pois é através da linguagem que o Direito se manifesta, produz sentido e dialoga na sua aplicação.

Dessa forma, pressupõe uma formulação linguística que não se restringe apenas a mero instrumento de comunicação, mas também atua como de criação, interpretação e aplicação da própria ciência jurídica.

2 A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA

2.1 A simplificação sob o aspecto constitucional

A Constituição Federal é a fonte primeira de todos os campos e ramos do direito e previu em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” Nesse contexto, chama atenção a relevância crescente do papel do magistrado, nas diferentes instâncias, quanto à percepção da complexidade da sociedade contemporânea, considerada, entre outros epítetos, sociedade de risco, e marcada pela cultura da incerteza, que se colocam os desafios à exigência de prestação de tutela jurisdicional inequívoca.

Na esteira dos ensinamentos de Nelson Nery Junior (2004, p. 132):

Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a *tutela jurisdicional adequada*. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que essa tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio.[...]

O Poder Judiciário, como preceituam vários doutrinadores, tem como fundamento a preservação da equidade, do equilíbrio e da garantia de direitos fundamentais, estando em jogo dois grandes e primordiais princípios, quais sejam, o da efetividade da tutela jurisdicional e o da segurança jurídica. Tecnicamente, essa prestação se dá de forma escrita, através de um instrumento chamado processo, que tem de apresentar-se como via adequada e segura para propiciar àquele que o utiliza uma determinada e efetiva tutela. Dentro dessa perspectiva, as partes, ao procurar o Estado, têm constitucionalmente assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa, princípios que garantirão um provimento jurisdicional justo e eficaz.

Dessa maneira é que o Estado-Juiz assume a responsabilidade de exercer a jurisdição, compondo de forma imperiosa e definitiva os litígios, agindo com imparcialidade na defesa dos direitos da sociedade, com autoridade e capacidade de impor a decisão tomada, solucionando o conflito de forma a garantir que seja

proporcionada aos litigantes a justiça por eles esperada quando o elegeram como único solucionador de seus conflitos.

Contudo, o acesso da sociedade ao sistema judiciário não se restringe ao exercício do direito de ação, envolve, ainda, a correta compreensão dos comandos das normas e o seu alcance, o entendimento das decisões nas demandas judiciais, uma vez que as técnicas lingüística empregadas muitas vezes tornam-se um distanciador entre o Direito e a sociedade.

Ainda sob a ótica processual, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagrou o princípio do prazo razoável do processo, assim redigido: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Para tornar possível o provimento jurisdicional é necessário que a solução dos conflitos em Juízo, a um só tempo atribuindo o bem litigioso a quem dele tem direito e mantendo sempre efetiva a vontade da lei na convivência social, ocorra de forma ágil e célere, uma vez que a garantia da celeridade na tramitação do processo está intimamente ligada à idéia de sua efetividade. A morosidade processual é uma das principais causas de descrédito do Poder Judiciário. Justiça tardia, já proclamava Rui Barbosa (1997, p. 40), "[...] não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.[...]"

Assim também, em relação à simplicidade como princípio informador do procedimento nos Juizados Especiais Cíveis, Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (2007, p. 692-693) consideram:

Ninguém duvida de que o cidadão comum não conhece e não entende o procedimento judicial. [...] Por não conseguir entender o mecanismo processual, o cidadão comum – especialmente o não habituado às demandas judiciais (litigante eventual) – titubeia quando precisa recorrer ao Judiciário, sentindo-se muitas vezes intimidado frente à máquina judicial. Esse constrangimento, não raro, leva o indivíduo a abdicar do direito de ação, suportando a lesão ao seu direito, e dando azo à chamada litigiosidade contida.

A compreensão do procedimento judicial, portanto, constitui-se em importante elemento para aproximar o cidadão da tutela jurisdicional do Estado.

Portanto, a simplificação da linguagem jurídica passa a ser um instrumento fundamental para o conhecimento do Direito, constituindo uma das modalidades de

acesso à Justiça e contribuindo, efetivamente, para a compreensão do funcionamento e da atuação do Poder Judiciário como um todo.

2.2 A complexidade da legislação e a importância da simplificação

Ao legislar ordinariamente, o Estado procura justamente cumprir a missão prática de superar as colisões de princípios, elegendo em determinadas situações a garantia constitucional a ser valorizada para predominar.

O ideal seria, sem dúvida, que todos os princípios constitucionais prevalecessem plenamente, sem restrição alguma. Mas, como tal não se revela possível dentro do mesmo complexo das normas, resta lançar mão de princípios exegéticos como o da necessidade e o da proporcionalidade.

Pelo princípio da necessidade, somente se admite uma solução limitadora do direito fundamental quando é real o conflito entre diversos princípios, todos de natureza constitucional, já pelo princípio da proporcionalidade, o que se busca é uma operação que se limite apenas ao indispensável para superar o conflito entre os aludidos princípios, harmonizando-os, na medida do possível.

Não cabe, porém, ao intérprete, a simples anulação de um princípio, para total observância de outro. É preciso preservar, quanto possível, as garantias momentaneamente antagônicas, sem privar qualquer delas de sua substância elementar, considerando que o trabalho do intérprete não se reduz à mera adaptação do texto normativo, mas representa uma tarefa de construção de natureza axiológica, a fim de buscar a real significação da lei e, assim, possibilitar a aplicação do Direito.

Mas tal tarefa não é mecânica ou se opera simplesmente levando-se em conta a sua formulação verbal. É pertinente, pois, a lição de Francesco Ferrara (2005, p. 26):

O jurista há de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua atuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e, portanto, em toda a plenitude que assegura tal tutela.

O discurso do legislador requisita do intérprete análise específica e técnica, de forma a sistematizá-lo e, no âmbito concreto, conferir-lhe um conceito unitário e definido.

Evidencia-se, assim, que o Estado não tem outro fim senão o de assegurar solução as questões levadas à esfera jurídica de maneira a que nenhuma lesão ou ameaça a direito fique sem remédio.

Contudo, dentro do sistema legal, há um verdadeiro e grande emaranhado legislativo, cada vez mais complicado e confuso. Os códigos e as coleções sistemáticas de leis, que passaram, antes, por gerações, são reeditados em breves períodos de tempo, porque são tantas as inovações, por intermédio de leis complementares ou por modificações às leis anteriores, que as edições de cinco anos atrás e, não raro, as do ano anterior já não refletem a verdadeira situação legal do momento. Periódicos e Diários Oficiais ampliam as páginas para dar lugar a tanta disposição que, dia a dia, começa a viger.

É certo que a prática jurídica se manifesta como um movimento contínuo e crescente de textos jurídicos. Há textos que criam realidades jurídicas, há outros que substituem os anteriores, há aqueles que decidem aplicando textos mais genéricos, entre uma infinidade de textos.

Porém, o que antes era um sistema relativamente vasto, mas ordenado e bem classificado, que permitia a qualquer um encontrar facilmente a norma adequada a um problema, passa a converter-se em um campo desmesuradamente grande, movediço como poucos, e confuso, sem outro semelhante.

A descoberta da disposição pertinente a um caso e o esclarecimento de se está em vigência passa a transformar-se numa tarefa difícil, trabalhosa e de resultados duvidosos quanto a um bom êxito. Somente isso basta para se captar as deploráveis conseqüências que tal situação acarreta do ponto de vista social. O cidadão encontra-se ante um Direito que está obrigado a obedecer, mas que lhe resulta quase impossível chegar a conhecer.

A própria Constituição Federal determina em seu art. 5º, inciso II:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Há que se ressaltar, ainda, a imperatividade como característica essencial do Direito, considerando que a lei, ao entrar em vigor, vincula a todos, sendo que o cidadão não pode alegar a ignorância de sua existência.

O art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil prevê que “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Trata-se de imposição da ordem jurídica, sem a qual o Estado não subsistiria nem a sociedade poderia atingir seus fins.

É nesse contexto que as leis, as regras e os costumes em vigor, incluindo as normas não redigidas que servem de base para a aplicação da lei, repousam, em primeiro lugar, na certeza de que seu cumprimento é a garantia do bem-estar tanto do indivíduo como da comunidade, e na confiança de que são atingidos determinados objetivos, acerca dos quais existe um indiscutível consenso.

O sistema normativo compõe-se de preceitos e disposições que se destinam aos membros da sociedade e visam à realização de determinadas finalidades, mas os postulados não garantem, por si somente, a aplicação do Direito, dentro de um padrão razoável ou aceitável.

A ausência de clareza e precisão no discurso jurídico coloca o cidadão comum numa posição de desconhecimento frente a questões que compõem o seu cotidiano, na medida em que o Direito é basicamente a regulamentação das situações fáticas.

Assim, não é possível que os direitos de cada um sejam amplamente exercidos, pois, uma vez que sejam desconhecidas as possibilidades jurídicas de condução de determinada situação, não há que se falar em escolhas, considerando que se falta o conhecimento, não há como saber o que é melhor ou o que é pior.

Pode-se concluir, portanto, que é impossível conhecer e compreender o permitido dentro de uma legislação abundante e labiríntica, de comandos legais e abstratos e utilização de vocábulos e expressões muitas vezes ambíguas, vagas e imprecisas. Por essa razão, a simplificação se torna instrumento essencial para a compreensão e aplicação das regras que sustentam o Direito.

2.3 Linguagem e discurso jurídico

A relação entre o julgador e a lei representa a efetivação do Direito. Com efeito, dentre as inúmeras funções que competem ao juiz, destaca-se aquela atinente à aplicação da lei ao caso concreto e que resulta em um pronunciamento judicial de cunho decisório. Francesco Ferrara (2005, p. 77) designara a aplicação do Direito como *a arte da decisão*, explicando:

[...] o juiz terá de adaptar a norma abstrata à situação de fato, terá de sotopor o caso controverso aos princípios exatos que o governam, de escolher, isto é, que princípios são de aplicar na hipótese (*atividade de subsunção*)

Nesse contexto, é de grande relevância conhecer, interpretar e aplicar de forma adequada e integrada os conceitos, os princípios e os instrumentos prestigiados pelo arcabouço jurídico, uma vez que é ao juiz que o Estado democrático outorga a tarefa de garantir a estabilidade e a continuidade do direito.

Vale ressaltar que não só o ato normativo é objeto de interpretação pelo juiz, mas também a matéria fática, cuja prova produzida há de ser verificada e valorada.

A respeito, destaca Carlos Eduardo Bianca Bittar (2001, p. 357-358):

[...] Fatos que se submetem à apreciação por meio de decisão judicial não são simplesmente ocorrências do mundo, mas sim ocorrências vividas, sentidas e, sobretudo, interpretadas por diversos sujeitos. [...] Os fatos não são isentos de certa carga de incerteza, o que traz à matéria sempre a contingência do que é perceptível aos sentidos humanos (vejam-se as diferenças de testemunho sobre fatos), e do que se submete a processos cognoscitivos acerca do apreensível.

Ainda, relativamente à aplicação do Direito, Ferrara (2005, p. 79) adverte:

A atividade judiciária, porém, não se reduz ao trabalho de subsunção dos fatos à norma de direito. Apertar nestes limites a função do juiz é concepção falsa e estreita. Pois o juiz não é um autômato de decisões; é um homem pensante, inteligente, e partícipe de todas as idéias e conhecimentos que formam o patrimônio intelectual e a experiência do seu tempo. Ao julgar, portanto, o juiz utiliza, e deve utilizar conhecimentos extrajurídicos que constituem elementos ou pressupostos do raciocínio. Verdades naturais ou matemáticas, princípios psicológicos, regras do comércio ou da vida social compõem um acervo inesgotável de noções do saber humano, de que o juiz todos os dias se serve no desenvolvimento de sua atividade. [...]

Segundo o art. 162 do Código de Processo Civil, os atos do juiz se constituem em sentença, decisão interlocutória e despachos. Neste particular, impõe-se

destacar os requisitos essenciais da sentença, assim entendida como o ato do juiz, por excelência, de conteúdo decisório, os quais estão contidos nos arts. 458 e 459 do diploma legal em comento:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Por sua vez, ao se referir à enunciação do texto decisório, Carlos Eduardo Bianca Bittar (2001, p. 357) aponta a importância da coerência na decisão judicial, que advém da conjugação dos elementos formais, gramaticais, linguísticos, argumentativos e contextuais. Dentro dessa órbita, o autor remete ainda aos requisitos previstos no art. 458 do CPC, qualificando-lhes como elementos sequenciais que garantem a estrutura do ato judicial:

- relatório descrevendo as ocorrências processuais, os atos decisórios interlocutórios, as provas produzidas e os argumentos jurídicos e persuasivos produzidos pelas partes contendentes envolvidas no processo, além de eventual intervenção de terceiro;

- fundamentação, que justifica o não-acolhimento de argumentos das partes, a assunção de uma linha de raciocínio, a demonstração da lógica da decisão e de sua validação nas provas dos autos, na legislação vigente, na jurisprudência...;

- *decisum*, contendo a suma decisória e o mandamento final da sentença, traduzindo-se em poucas e técnicas palavras a decisão tomada judicialmente e as condições operacionais para sua efetivação.

Percebe-se, pois, a complexidade que envolve todo o processo cognitivo que dá origem à decisão judicial. Todavia, afóra todas as dificuldades que permeiam a utilização e interpretação da linguagem jurídica, não há como negar que a sua simplificação pode ser difícil, mas possível, mediante a enunciação direta, clara e precisa do conteúdo que estrutura a decisão judicial.

Francesco Ferrara (2005, p. 73), dissertando sobre as condições de uma boa construção jurídica, consignou:

[...] A concepção obtida há de revelar-se uma configuração artística da matéria, como forma simples, natural, transparente, da realidade jurídica. A extrema simplicidade é a manifestação suprema do belo. Se se chega a

conceber as relações mais complexas na mais simples das formas, atinge-se as culminâncias da arte.

Cumprido lembrar, ainda, que ressalvadas as especificidades do texto decisório, muitos dos aspectos linguísticos abordados quando do estudo do discurso legislativo e da petição inicial são também aplicáveis à elaboração da decisão judicial.

Em Direito, não obstante existirem fórmulas consagradas pelo uso e pela praxe, nos dizeres de Xavier (1996, p. 231), “[...] tudo deve ser escrito de modo objetivo, claro, em obediência à lógica e à precisão dos conceitos, eliminando-se indesejáveis filigranas verbais, rebuscamentos de estilo, floreios literários, ambages desnecessárias e períodos tortuosos.”

Por sua vez, ao tratar sobre a questão da simplificação da linguagem jurídica, Francesco Ferrara (2005, p. 66) conclui:

[...] O direito deve ser organizado para se simplificar o seu conteúdo, dando-lhe expressão mais adequada e precisa. Assim se torna mais fácil compreender e senhorear o material e se chega a entender o pensamento jurídico.

Ora o conjunto dos meios e processos que servem para tal objetivo constitui o *método jurídico*.

O método jurídico, por consequência, propõe-se a dois fins: a simplificação quantitativa e a simplificação qualitativa do direito, que é apresentado em uma síntese concentrada, ordenada e rigorosa, a qual torna possível dominar intelectualmente todo o material positivo. Com isto o direito resulta mais fácil de ser compreendido, mais acessível, e, aumenta-se a segurança da sua realização, pois um direito exageradamente complicado é direito que fica sempre meio inobservado.

Essencial reconhecer, nesse contexto, que a simplificação da linguagem implica em adequada interação entre o jurisdicionado e o aplicador do direito, ferramenta necessária para assegurar o acesso ao Poder Judiciário e a compreensão do sentido que emana do texto decisório e de seus efeitos.

2.4 A construção da simplicidade no dizer jurídico

Em razão de o Estado ter assumido o monopólio da justiça, proibindo a autotutela, surge, em contrapartida, a necessidade de armar o cidadão com um instrumento capaz de levar a cabo o conflito intersubjetivo em que está envolvido. Esse direito é exercido com a movimentação do Poder Judiciário, que é órgão incumbido de prestar a tutela jurisdicional.

Através da função legislativa o Estado estabelece a ordem jurídica, fixando em forma preventiva e hipotética as normas que deverão incidir sobre as situações ou relações que, possivelmente, venham a ocorrer entre os homens no convívio social.

Assim o ordenamento jurídico atribui aos cidadãos “seus direitos” prefixando as pretensões que cada um pode ostentar diante dos outros, bem como estabelece os deveres dos vários integrantes do grupamento social juridicamente organizado.

Quando o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República solenemente assegura que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, não só vem garantido o direito de ser pedida a tutela jurisdicional, com base na afirmação da existência de ato lesivo a direito individual, como também afirmado está que todo cidadão tem o direito de pedir ao Judiciário que obrigue o autor da lesão ou ameaça a reparar o ato danoso que praticou.

Notório, ainda, quanto ao papel tutelar da jurisdição, é o Código de Processo Civil, que em seu artigo 2º, dispõe, textualmente, que é tarefa da jurisdição civil prestar a tutela jurisdicional, quando a parte a requerer nos casos e formas legais.

Tem, assim, o autor, por meio do direito público subjetivo de ação que lhe foi conferido pelo Estado, um direito em face do próprio Estado, e, correlatamente, existe um dever da parte deste para com o indivíduo de lhe prestar a tutela.

Dessa forma, frente à violação de um bem juridicamente protegido, não cabe outra atividade que não a invocação da devida tutela jurisdicional. Impõe-se a necessária utilização da estrutura preestabelecida pelo Estado, em que, mediante a atuação de um terceiro imparcial, será solucionado o conflito, sendo proferida uma decisão favorável ou contrária ao autor, mas respeitando-se os princípios constitucionais do processo (contraditório, ampla defesa, motivação dos atos decisórios, juiz natural, entre outros).

Ressalte-se que mais do que imparcial, o órgão jurisdicional é sempre um terceiro diante da relação material controvertida. Mesmo quando o juiz aprecia uma causa em que o Estado seja parte, a função jurisdicional fica a cargo de um organismo completamente estranho à Administração Pública e cujo único comprometimento é com a ordem jurídica.

Embora entrelaçados por um vínculo de instrumentalidade, a função jurisdicional sempre se apresentou como muito diferente da função legislativa. Enquanto o legislador cuida das normas jurídicas voltado para o futuro e, assim,

pratica um juízo hipotético do dever ser, o juiz trabalha com fatos já acontecidos e se pronuncia sobre o que é, ou seja, realiza *in concreto* a subsunção desses fatos à lei.

Em todo o processo de conhecimento o órgão judicial procede a um juízo declarativo sobre a existência ou inexistência do direito subjetivo debatido nos autos. Em alguns casos a atividade judicial se limita a essa declaração e a sentença então se diz meramente declaratória, em outros casos, o julgamento ultrapassa o plano da declaração para impor uma prestação à parte (sentença condenatória) ou para alterar a situação jurídica material existente entre os litigantes (sentença constitutiva).

As sentenças declaratórias e constitutivas exaurem, em si, toda a prestação jurisdicional esperada do juiz. Já as condenatórias encerram a atividade cognitiva, mas deixam ainda pendente de realização a prestação imputada ao vencido, a qual, se necessário, será objeto de outro processo, o de execução.

Qualquer sentença, mesmo as declaratórias e constitutivas, contém um preceito básico, que se dirige ao vencido e que se traduz na necessidade de não adotar um comportamento que seja contrário ao direito subjetivo reconhecido e declarado ou constituído em favor do vencedor.

Ressalte-se que a Constituição Federal prevê que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (art. 93, inciso IX).

Ao magistrado impõe-se a obrigação de julgar, de conferir uma solução à controvérsia submetida à sua cognição, independentemente da existência ou não de omissão normativa. É o que se conclui do art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, cujo teor prescreve: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.”

É inequívoco, também, o disposto no art. 126 do Código de Processo Civil: “O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.”

A própria lei dita os mecanismos permitidos ao magistrado para aplicação do direito, quando se deparar com a existência das lacunas: a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.

Nessa seara, o órgão judicante tem liberdade para aplicação da norma jurídica que julgar aplicável ao caso concreto, ainda que não suscitadas no

processo, bem como de preencher as lacunas de acordo com os meios permitidos em direito, conforme dispõe o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Entretanto, o poder jurisdicional não é arbitrário, pois as decisões do juiz vinculam-se ao próprio sistema jurídico, o qual, considerado em seus três subconjuntos (normativo, valorativo e fático), propicia a construção do caminho que leva à solução de determinado conflito existente.

Ensina Maria Helena Diniz (2007, p. 300):

[...] o magistrado, ao colmatar lacunas por meio da ideologia, pois está condicionado por uma prévia escolha, de natureza axiológica dentre as várias soluções possíveis, que indica os meios para que possa prolatar sua decisão, deverá manter-se dentro dos limites autorizados pelo sistema jurídico. Sua solução ao caso concreto não poderá ser conflitante com o espírito desse sistema. De modo que a norma individual completante do sistema não é, nem pode ser, elaborada fora dos marcos jurídicos.

Não é em outra direção que afirma Ferrara (2005, p. 65):

[...] o juiz pode aplicar princípios da lei a casos *novos*, dar a princípios da lei um sentido *novo*, desde que não vá de encontro a outras normas. Até aqui pode chegar a obra do intérprete. Mas desviar-se conscientemente da lei, querer reformá-la ou inová-la por pretendida exigência de interesses, é trair a função do magistrado.[...]
Na reforma das leis, na produção do direito novo, pensam outros órgãos do Estado; ele não tem competência para isso.
Só com esta condição se pode alcançar aquela objetiva segurança jurídica que é o bem mais alto da vida moderna, bem que deve preferir-se a uma hipotética proteção de exigências sociais que mudam ao sabor do ponto de vista, ou do caráter, ou das paixões do indivíduo.

Nessa linha, mostra-se indiscutível que a simplificação da linguagem jurídica encontra seus limites na complexidade inerente ao sistema jurídico, justificada pela estrita observância ao rigor da lei.

Por outro lado, a simplificação da linguagem legal mostra-se necessária para a boa aplicação do Direito, considerando que o exercício da ação cria para o autor o direito de entender a linguagem e a lógica do conteúdo que estrutura a decisão judicial.

A título de exemplificação da simplificação da linguagem jurídica, são pertinentes as duas decisões proferidas pelo Juiz Gerivaldo Alves Neiva:

Processo Número: 0737/05
Quem Pede: José de Gregório Pinto
Contra quem: Lojas Insinuante Ltda, Siemens Indústria Eletrônica S.A e Starcell Computadores e Celulares.
Vou direto ao assunto.
O marceneiro José de Gregório Pinto, certamente pensando em facilitar o contato com sua clientela, rendeu-se à propaganda da Loja Insinuante de

Coité e comprou um telefone celular, em 19 de abril de 2005, por suados cento e setenta e quatro reais.

Leigo no assunto, é certo que não fez opção por fabricante. Escolheu pelo mais barato ou, quem sabe até, pelo mais bonitinho: o tal Siemens A52. Uma beleza!

Com certeza foi difícil domar os dedos grossos e calejados de marceneiro com a sensibilidade e recursos do seu Siemens A52, mas o certo é que utilizou o aparelhinho até o mês de junho do corrente ano e, possivelmente, contratou muitos serviços. Uma maravilha!

Para sua surpresa, diferente das boas ferramentas que utiliza em seu escritório, em 21 de junho, o aparelho deixou de funcionar. Que tristeza: seu novo instrumento de trabalho só durou dois meses. E olha que foi adquirido legalmente nas Lojas Insinuante e fabricado pela poderosa Siemens.....Não é coisa de segunda-mão, não! Consertado, dias depois não prestou mais... Não se faz mais conserto como antigamente!

Primeiro tentou fazer um acordo, mas não quiseram os contrários, pedindo que o caso fosse ao Juiz de Direito.

Caixinha de papelão na mão, indicando que se tratava de um telefone celular, entrou seu Gregório na sala de audiência e apresentou o aparelho ao Juiz: novinho, novinho e não funciona. De fato, o Juiz observou o aparelho e viu que não tinha um arranhão.

Seu José Gregório, marceneiro que é, fabrica e conserta de tudo que é móvel. A Starcell, assistência técnica especializada e indicada pela Insinuante, para surpresa sua, respondeu que o caso não era com ela e que se tratava de "*placa oxidada na região do teclado, próximo ao conector de carga e microprocessador.*" Seu Gregório: o que é isto? Quem garante? O próprio que diz o defeito diz que não tem conserto....

Para aumentar sua angústia, a Siemens disse que seu caso não tinha solução neste Juizado por motivo da "*incompetência material absoluta do Juizado Especial Cível – Necessidade de prova técnica.*" Seu Gregório: o que é isto? Ou o telefone funciona ou não funciona! Basta apertar o botão de ligar. Não acendeu, não funciona. Prá que prova técnica melhor?

Disse mais a Simens: "*o vício causado por oxidação decorre do mau uso do produto.*" Seu Gregório: ora, o telefone é novinho e foi usado apenas para falar. Para outros usos, tenho outras ferramentas. Como pode um telefone comprado na Insinuante apresentar defeito sem solução depois de dois meses de uso? Certamente não foi usado material de primeira. Um artesão sabe bem disso.

O que também não pode entender um marceneiro é como pode a Siemens contratar um escritório de advocacia de São Paulo, por pouco dinheiro não foi, para dizer ao Juiz do Juizado de Coité, no interior da Bahia, que não vai pagar um telefone que custou cento e setenta e quatro reais? *É, quem pode, pode!* O advogado gastou dez folhas de papel de boa qualidade para que o Juiz dissesse que o caso não era do Juizado ou que a culpa não era de seu cliente! Botando tudo na conta, com certeza gastou muito mais que cento e setenta e quatro para dizer que não pagava cento e setenta e quatro reais! Que absurdo!

A loja Insinuante, uma das maiores e mais famosas da Bahia, também apresentou escrito de advogado, gastando sete folhas de papel, dizendo que o caso não era com ela por motivo de "*legitimatío ad causam*", também por motivo do "*vício redibitório e da ultrapassagem do lapso temporal de 30 dias*" e que o pobre do seu Gregório não fez prova e então "*allegatio et non probatio quasi non allegatio.*"

E agora seu Gregório?

Doutor Juiz, disse Seu Gregório, a minha prova é o telefone que passo às suas mãos! Comprei, paguei, usei poucos dias, está novinho e não funciona mais! Pode ligar o aparelho que não acende nada! Aliás, Doutor, não quero mais saber de telefone celular, quero apenas meu dinheiro de volta e pronto!

Diz a Lei que no Juizado não precisa advogado para causas como esta. Não entende seu Gregório porque tanta confusão e tanto palavreado difícil por causa de um celular de cento e setenta e quatro reais, se às vezes a própria Insinuante faz propaganda do tipo: “*leve dois e pague um!*” Não se importou muito seu Gregório com a situação: um marceneiro não dá valor ao que não entende! Se não teve solução na amizade, Justiça é para isso mesmo!

Está certo Seu Gregório: O Juizado Especial Cível serve exatamente para resolver problemas como o seu. Não é o caso de prova técnica: o telefone foi apresentado ainda na caixa, sem um pequeno arranhão e não funciona. Isto é o bastante! Também não pode dizer que Seu Gregório não tomou a providência correta, pois procurou a loja e encaminhou o telefone à assistência técnica. Alegou e provou!

Além de tudo, não fizeram prova de que o telefone funciona ou de que Seu Gregório tivesse usado o aparelho como ferramenta de sua marcenaria. Se é feito para falar, tem que falar!

Pois é Seu Gregório, o senhor tem razão e a Justiça vai mandar, como de fato está mandando, a Loja Insinuante lhe devolver o dinheiro com juros legais e correção monetária, pois não cumpriu com sua obrigação de bom vendedor. Também, Seu Gregório, para que o Senhor não se desanime com as facilidades dos tempos modernos, continue falando com seus clientes e porque sofreu tantos dissabores com seu celular, a Justiça vai mandar, como de fato está mandando, que a fábrica Siemens lhe entregue, no prazo de 10 dias, outro aparelho igualzinho ao seu. Novo e funcionando! Se não cumprirem com a ordem do Juiz, vão pagar uma multa de cem reais por dia!

Por fim, Seu Gregório, a Justiça vai dizer a assistência técnica, como de fato está dizendo, que seu papel é consertar com competência os aparelhos que apresentarem defeito e que, por enquanto, não lhe deve nada.

À Justiça ninguém vai pagar nada. Sua obrigação é fazer Justiça!

A Secretaria vai mandar uma cópia para todos. Como não temos Jornal próprio para publicar, mande pelo correio ou por Oficial de Justiça.

Se alguém não ficou satisfeito e quiser recorrer, fique ciente que agora a Justiça vai cobrar.

Depois de tudo cumprido, pode a Secretaria guardar bem guardado o processo!

Por último, Seu Gregório, os Doutores advogados vão dizer que o Juiz decidiu “*extra petita*”, quer dizer, mais do que o Senhor pediu e também que a decisão não preenche os requisitos legais. Não se incomode. Na verdade, para ser mais justa, deveria também condenar na indenização pelo dano moral, quer dizer, a vergonha que o senhor sentiu, e no lucro cessante, quer dizer, pagar o que o Senhor deixou de ganhar.

No mais, é uma sentença para ser lida e entendida por um marceneiro.

Conceição do Coité, 21 de setembro de 2005

Gerivaldo Alves Neiva

Juiz de Direito

Processo Número 1863657-4/2008

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: B.S.S

B.S.S é surdo e mudo, tem 21 anos e é conhecido em Coité como “*Mudinho*.”

Quando criança, entrava nas casas alheias para merendar, jogar *vídeo-game*, para trocar de roupa, para trocar de tênis e, depois de algum tempo, também para levar algum dinheiro ou objeto. Conseguia abrir facilmente qualquer porta, janela, grade, fechadura ou cadeado. Domou os cães mais ferozes, tornando-se amigo deles. Abria também a porta de carros e dormia candidamente em seus bancos. Era motivo de admiração, espanto e medo!

O Ministério Público ofereceu dezenas de Representações contra o então adolescente B.S.S. pela prática de “*atos infracionais*” dos mais diversos. O

Promotor de Justiça, Dr. José Vicente, quase o adotou e até o levou para brincar com seus filhos, dando-lhe carinho e afeto, mas não teve condições de cuidar do “Mudinho.”

O Judiciário o encaminhou para todos os órgãos e instituições possíveis, ameaçou prender Diretoras de Escolas que não o aceitava, mas também não teve condições de cuidar do “Mudinho.”

A comunidade não fez nada por ele.

O Município não fez nada por ele.

O Estado Brasileiro não fez nada por ele.

Hoje, B.S.S tem 21 anos, é maior de idade, e pratica crimes contra o patrimônio dos membros de uma comunidade que não cuidou dele.

Foi condenado, na vizinha Comarca de Valente, como “*incurso nas sanções do art. 155, caput, por duas vezes, art. 155, § 4º, inciso IV, por duas vezes e no art. 155, § 4º, inciso IV c/c art. 14, inciso II*”, a pena de dois anos e quatro meses de reclusão.

Por falta de estabelecimento adequado, cumpria pena em regime aberto nesta cidade de Coité.

Aqui, sem escolaridade, sem profissão, sem apoio da comunidade, sem família presente, sozinho, às três e meia da manhã, entrou em uma marmoraria e foi preso em flagrante. Por que uma marmoraria?

Foi, então, denunciado pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, ou seja, crime de furto qualificado, cuja pena é de dois a oito anos de reclusão.

Foi um crime tentado. Não levou nada.

Por intermédio de sua mãe, foi interrogado e disse que “*toma remédio controlado e bebeu cachaça oferecida por amigos; que ficou completamente desorientado e então pulou o muro e entrou no estabelecimento da vítima quando foi surpreendido e preso pela polícia.*”

Em alegações finais, a ilustre Promotora de Justiça requereu sua condenação “*pela pratica do crime de furto qualificado pela escalada.*”

B.S.S. tem péssimos antecedentes e não é mais primário. Sua ficha, contando os casos da adolescência, tem mais de metro.

O que deve fazer um magistrado neste caso? Aplicar a Lei simplesmente? Condenar B.S.S. à pena máxima em regime fechado?

O futuro de B.S.S. estava escrito. Se não fosse morto por um “*proprietário*” ou pela polícia, seria bandido. Todos sabiam e comentavam isso na cidade.

Hoje, o Ministério Público quer sua prisão e a cidade espera por isso. Ninguém quer o “*Mudinho*” solto por aí. Deve ser preso. Precisa ser retirado do seio da sociedade. Levado para a lixeira humana que é a penitenciária. Lá é seu lugar. Infelizmente, a Lei é dura, mas é a Lei!

O Juiz, de sua vez, deve ser a “*boca da Lei.*”

Será? O Juiz não faz parte de sua comunidade? Não pensa? Não é um ser humano?

De outro lado, será que o Direito é somente a Lei? E a Justiça, o que será?

Poderíamos, como já fizeram tantos outros, escrever mais de um livro sobre esses temas.

Nesse momento, no entanto, temos que resolver o caso concreto de B.S.S. O que fazer com ele?

Nenhuma sã consciência pode afirmar que a solução para B.S.S seja a penitenciária. Sendo como ela é, a penitenciária vai oferecer a B.S.S. tudo o que lhe foi negado na vida: escola, acompanhamento especial, afeto e compreensão? Não. Com certeza, não!

É o Juiz entre a cruz e a espada. De um lado, a consciência, a fé cristã, a compreensão do mundo, a utopia da Justiça... Do outro lado, a Lei.

Neste caso, prefiro a Justiça à Lei.

Assim, B.S.S., apesar da Lei, não vou lhe mandar para a Penitenciária.

Também não vou lhe absolver.

Vou lhe mandar prestar um serviço à comunidade.

Vou mandar que você, pessoalmente, em companhia de Oficial de Justiça desse Juízo e de sua mãe, entregue uma cópia dessa decisão, colhendo o

“recebido”, a todos os órgãos públicos dessa cidade – Prefeitura, Câmara e Secretarias Municipais; a todas as associações civis dessa cidade – ONGs, clubes, sindicatos, CDL e maçonaria; a todas as Igrejas dessa cidade, de todas as confissões; ao Delegado de Polícia, ao Comandante da Polícia Militar e ao Presidente do Conselho de Segurança; a todos os órgãos de imprensa dessa cidade e a quem mais você quiser.

Aproveite e peça a eles um emprego, uma vaga na escola para adultos e um acompanhamento especial. Depois, apresente ao Juiz a comprovação do cumprimento de sua pena e não roubes mais!

Expeça-se o Alvará de Soltura.

Conceição do Coité- Ba, 07 de agosto de 2008, ano vinte da Constituição Federal de 1988.

Bel. Gerivaldo Alves Neiva

Juiz de Direito

Os exemplos acima destacados revelam o estilo judicial leve, exato e consistente do magistrado, a possibilidade da entrega da prestação jurisdicional de forma clara, direta e não puramente jurídica, despertando a reflexão sobre os efeitos sociais das decisões judiciais.

Durante uma entrevista dada ao Jornal Tribuna dos Magistrados do Estado da Bahia, de 10 de julho de 2007, em que se discutia a repercussão que teve a sentença “O celular do carpinteiro”, publicada na seção Banco de Sentenças da AMAB, ao ser interrogado sobre o que o motivou a construir um texto com uma lógica clara e de forma simples, ao invés de usar os termos jurídicos e técnicos como se faz usualmente, o Juiz Gerivaldo Alves Neiva deu a seguinte resposta:

– Durante toda a audiência, o autor fez um esforço enorme para saber o que se passava e não se cansava de perguntar ao juiz o que significava cada ato processual, visto que estava desacompanhado de advogado e as empresas acionadas estavam representadas por prepostos e advogados. Com muita paciência, fui explicando ao autor o significado de cada palavra e as fases processuais de uma ação daquela natureza em Juizado de Defesa do Consumidor, ou seja, traduzindo o “juridiquês” para uma linguagem que pudesse ser entendida por um carpinteiro. No final, senti necessidade de proferir uma sentença com linguagem que o autor, homem simples e de pouca leitura, pudesse ler e compreender.

Pode-se concluir, portanto, que o emprego de termos técnicos é necessário por ser inerente ao Direito, mas nada impede que o magistrado, ao dizer a razão ao caso concreto, faça uso igualmente de uma linguagem clara e objetiva, capaz de aproximar o cidadão e a lei. Afinal, nada mais justo que a linguagem por meio da qual se materializa a vontade da lei apresente-se acessível aos seus destinatários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito possui uma linguagem particular, específica, onde o uso da técnica legitima o emprego de vocábulos e expressões que ganham acepções próprias. É essencialmente através da palavra que o Direito é produzido, se manifesta e se organiza, mantendo efetiva a vontade da lei na convivência social.

Mas a linguagem que representa o Direito apresenta-se repleta de expressões ambíguas, obscuras e palavras vagas que comprometem o seu conhecimento e cujo sentido escapa à maioria dos destinatários da jurisdição.

Não obstante as dificuldades que tais características impõem à interpretação do Direito, a simplificação da linguagem legal mostra-se necessária para a boa aplicação das normas jurídicas, considerando que o exercício da ação cria para o autor o direito de entender a linguagem e a lógica do conteúdo que estrutura a decisão judicial.

Não basta o acesso da sociedade ao sistema judiciário, é imprescindível a correta compreensão dos comandos das normas e o seu alcance, tornando-se necessário o uso de uma linguagem clara e objetiva, capaz de aproximar o cidadão e a lei.

Pode-se concluir, portanto, que o emprego de termos técnicos é necessário por ser inerente ao Direito, mas nada impede a inserção da simplicidade, a adequada conciliação da linguagem de domínio comum com a linguagem técnica, quando esta for requisitada pela natureza da matéria tratada. Afinal, nada mais justo que a linguagem por meio da qual se materializa a vontade da lei apresente-se acessível aos seus destinatários.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO dos Magistrados da Bahia AMAB. Banco de Sentenças. Disponível em <http://www.amab.com.br/site/sentenças/gerivaldoneiva>. Acesso em 18/08/2009

BITTAR, E. C. B. **Linguagem Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARBOSA, R. **Oração aos moços**. 4.ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 40.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 03/08/2009.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em 03/08/2009.

BRASIL. **Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro**. Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em 03/08/2009.

BRITO, Edvaldo. **Limites da revisão constitucional**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

DAMIÃO, R. T. e HENRIQUES A. **Curso de Português Jurídico**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, M. H. **As Lacunas no Direito**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FERRARA, F. **Como aplicar e interpretar as leis**. Belo Horizonte: Livraria Líder e Editora Ltda., 2005

MARINONI L.G.; ARENHART S. C. **Processo de Conhecimento**. 6.ed. São Paulo: RT, 2007.

NERY JUNIOR, N. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 8.ed. São Paulo: RT, 2004.

SHOCAIR, N. M. **Português Jurídico**. Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Campus Jurídico, 2008.

XAVIER, R. C. **Português no Direito**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.